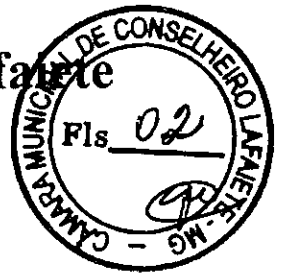




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 116/2013**

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único - Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º - Todos os pedestres tem o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

Art. 3º - São assegurados aos pedestres o direito a:

I - priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;

II - segurança, conforto e tranquilidade;

III - ambiente limpo e saudável;

IV - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;

V - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;

VI - educação para o comportamento no trânsito;

VII - sistema de sinalização eficiente;

VIII - sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;

IX - alerta contra risco à sua integridade;

X - instalações sanitárias de uso gratuito;

XI - abrigos contra intempéries;

XII - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva desses;

XIII - informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes;

b) acesso a serviços de utilidade pública;

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;

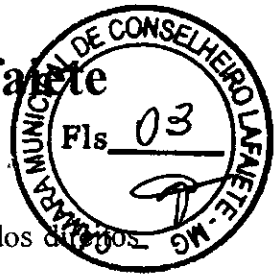
d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso;

XIV - comunicação de suas reclamações e denúncias ao poder público.

Art. 4º - São deveres do pedestre:



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



I - comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;

II - respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

III - proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;

IV - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

**A Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

20/08/13

**A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer**

27/08/13

\_\_\_\_\_  
Presidente

**A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.**

12/09/13

\_\_\_\_\_  
Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer**

12/09/13

\_\_\_\_\_  
Presidente

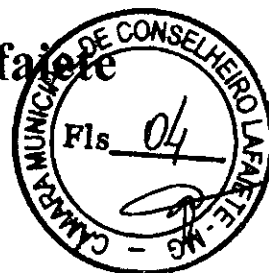
**A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

12/09/13

\_\_\_\_\_  
Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Justificativa**

O projeto em tela visa atender as necessidades dos cidadãos, assegurando direitos e estabelecendo deveres aos pedestres urbanos.

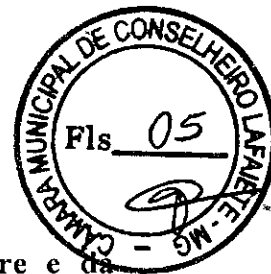
Trata-se de projeto com o escopo de disciplinar a ocupação dos espaços públicos, garantindo a livre e segura circulação dos pedestres.

Impende sobrelevar no cenário atual, a preocupação por parte do poder público no que diz respeito à adequação das cidades para o tráfego de veículos. Porém, a intenção do projeto diz respeito a inserção do pedestre nas decisões políticas governamentais.

Desta feita, a iniciativa busca assegurar mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres urbanos.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE



Projeto de Lei 116/2013

"Institui o Estatuto do Pedestre e das  
outras providências."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

**Art. 1º** - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único - Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

**Art. 2º** - Todos os pedestres tem o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

**Art. 3º** - São assegurados aos pedestres o direito a:

- I - priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;
- II - segurança, conforto e tranquilidade;
- III - ambiente limpo e saudável;
- IV - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;
- V - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;
- VI - educação para o comportamento no trânsito;
- VII - sistema de sinalização eficiente;
- VIII - sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;
- IX - alerta contra risco à sua integridade;
- X - instalações sanitárias de uso gratuito;
- XI - abrigos contra intempéries;
- XII - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva desses;
- XIII - informação sobre:
  - a) locais públicos para a prática de esportes;
  - b) acesso a serviços de utilidade pública;
  - c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;
  - d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso;
- XIV - comunicação de suas reclamações e denúncias ao poder público.

**Art. 4º** - São deveres do pedestre:



- I - comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;
- II - respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;
- III - proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;
- IV - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

*pl* VEREADOR *BN* BENITO NICOLAU LAPORTE



### Justificativa

O projeto em tela visa atender as necessidades dos cidadãos, assegurando direitos e estabelecendo deveres aos pedestres urbanos.

Trata-se de projeto com o escopo de disciplinar a ocupação dos espaços públicos, garantindo a livre e segura circulação dos pedestres.

Impende sobrelevar no cenário atual, a preocupação por parte do poder público no que diz respeito à adequação das cidades para o tráfego de veículos. Porém, a intenção do projeto diz respeito a inserção do pedestre nas decisões políticas governamentais.

Desta feita, a iniciativa busca assegurar mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres urbanos.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 139/2013**

**Projeto de Lei nº 116/2013**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.*

A proposta des-fer-se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

E o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Estatuto do Pedestre, com a fixação dos direitos e deveres dos pedestres no uso do espaço público.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

O panorama constitucional estabelecido pela Constituição da República e destinado à competência legislativa para a edição de normas sobre direito



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

urbanístico atribuiu à União competência para editar normas gerais de urbanismo e estabelecer o plano urbanístico nacional e planos urbanísticos macrorregionais (arts. 21, XX, 24, I e § 1º). Aos Estados foi reservada a competência para edição de normas urbanísticas regionais de ordenamento do território estadual, bem como normas suplementares das normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, I e § 2º), o plano urbanístico estadual e os planos urbanísticos regionais. Por seu turno, aos Municípios compete estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), promover o adequado ordenamento de seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando e executando, para tanto, o plano diretor (art. 30, VIII), tudo visando ao atendimento do interesse local (art. 30, I).

Com relação à possibilidade de o Município legislar a respeito do tema objeto do Projeto de Lei ora em análise, como é intuitivo, a Lei Maior estabelece expressamente tal possibilidade ao dispor que ao Município competirá promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, VIII), na forma do plano diretor previsto no art. 182 também da CRFB/88. Ademais, a matéria ostenta típico assunto de predominante interesse local (art. 30, I).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

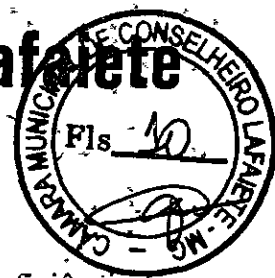
### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

Sem jejé e Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE 27 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

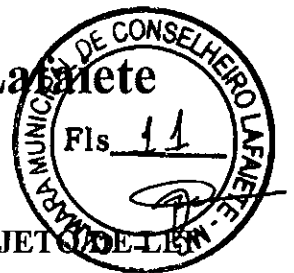
Procuradora do Legislativo

CAB/MG 81.681

IGCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
Nº. 116/2013

**EXPEDIENTE**

12.10.9.13

**RELATÓRIO**

Pres. Junta

O Projeto de Lei nº. 116/2013, que “*Institui o estatuto do Pedestre e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Institui o estatuto do Pedestre e dá outras providências.


Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa atender as necessidades dos cidadãos, assegurando direitos e estabelecendo deveres aos pedestres urbanos.

A proposta em questão, em relação à competência e iniciativa, está devidamente amparada pela Constituição Federal (artigo 30), que estabelece que aos Municípios cabe legislar acerca de matérias de interesse local.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-04-Set-2013-08:38-010247-1/2



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE  
01/10/13  
Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe "*institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que às fls. 08/10 atentou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em análise.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que à fl. 11 também atestou a legalidade do projeto em análise.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, como bem já se encontra explicitado na justificativa do projeto, este possui como finalidade disciplinar a ocupação dos espaços públicos, garantindo a livre e segura circulação dos pedestres.

Adiante, destacamos que muitas das vezes o Poder Público se quedou inerte sobre os direitos e deveres dos pedestres, sendo que com o projeto em epígrafe este se sentirá mais segura para transitar nos espaços públicos de nosso Município.

Finalmente, a presente lei também é salutar quando preceitua as obrigações daqueles que transitam a pé, no intuito de conscientizar a utilização do espaço público urbano.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.




**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

  
Vereador José Boyventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE  
LEI Nº 116/2013**

**EXPEDIENTE**  
03/11/13  
Presidente

Segue parecer em 04 laudas.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº: 116/2013, que "*Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências*" de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

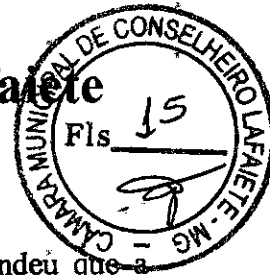
*Ab initio*, pela análise da Procuradoria do Legislativo, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência, quanto da condição iniciativa, onde compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber.

Salientou também, que nos termos constitucionais estabelecidos pela Constituição da República, aos municípios, compete estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), promover o adequado ordenamento de seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando e executando, para tanto, o plano diretor (art. 30, VIII), tudo visando ao atendimento do interesse local (art. 30, I).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pela Constituição Federal (artigo 30) quanto à sua competência e iniciativa, esclarecendo que cabe aos Municípios legislar acerca de matérias de interesse local.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que Projeto de Lei em análise, visa instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Estatuto do Pedestre, com a fixação de direitos e deveres dos pedestres no uso do espaço público.

Quando o assunto é trânsito seguro as pessoas normalmente começam a comentar sobre as infrações dos veículos, sobre a fiscalização e inúmeros outros fatores que são responsáveis pela situação atual em que o país se encontra nas ruas e estradas em toda parte, no entanto, a população muitas vezes se esquece da importância do pedestre e principalmente do respeito a ele. O pedestre também faz parte do trânsito e embora muitos não tenham consciência disso, cabe respeitá-los.

Definir “pedestre” e identificar quais são as limitações a ele impostas quanto a sua locomoção, é de fundamental importância para entender porque os espaços públicos devem ser concebidos, primeiramente, em seu favor. O planejamento de transportes e a engenharia de tráfego têm utilizado apenas o adulto saudável como usuário modelo, sendo negligente em relação aos portadores de necessidades especiais de locomoção. Uma questão passível de reflexão é o fato de proprietários de automóveis particulares terem privilégios em termos de qualidade nas condições de deslocamento. Nos espaços públicos favoráveis ao trânsito de veículos, pedestres são os usuários mais expostos às adversidades, tais como acidentes e diversos tipos de poluição ambiental. Por estes fatores, pedestres são considerados os usuários mais vulneráveis do sistema de transportes e requerem atenção especial no planejamento e no gerenciamento do tráfego, particularmente do ponto de vista da segurança da circulação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



O estabelecimento de médias globais que combinem ações de planejamento urbano e engenharia de transporte tem mostrado, como resultados, a melhoria na qualidade de vida das cidades onde são aplicadas.

Entretanto, a despeito de o pedestre ter características estáticas e dinâmicas bem mais uniformes que os veículos automotores, a engenharia é bem mais desenvolvida para atender as necessidades dos últimos. Raramente se desconhecem ou se desrespeitam as condições mínimas da infra-estrutura viária necessárias para garantir a circulação dos veículos automotores. O mesmo não acontece com o pedestre, ao qual se lhes impõem situações adversas, e até mesmo proibitivas, à sua circulação. Dessa forma, são afastados do espaço público os mais frágeis além de se colocar em risco a vida dos que são obrigados a andar a pé.

O Código de Trânsito Brasileiro em seu Artigo 1º, § 2º, destaca que:

*“Artigo 1º (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”*

Infelizmente, um dos principais fatores que afeta a segurança do trânsito, tanto de veículos como pedestres, é a via onde eles transitam. Ruas, calçadas e cruzamentos, iluminação e sinalização devem ter normas bem definidas e detalhadas e, acima de tudo, entendidas e respeitadas pelos técnicos responsáveis pelas obras e pela operação do trânsito.

Ademais, a falta de conforto e segurança no trânsito de pedestres afasta deficientes, idosos e crianças em condições de andar a pé. Em alguns casos, as normas que proporcionam segurança ao pedestre não são respeitadas, ou simplesmente não existem.

Importante é também que os pedestres tenham maior responsabilidade e consciência de seus deveres como parte do trânsito, em que deve agir sempre em respeito aos outros cidadãos contribuindo com a segurança no trânsito e o respeito por ele retornado.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

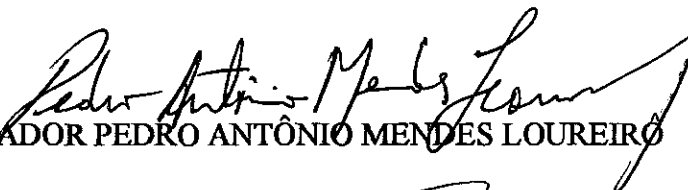


Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

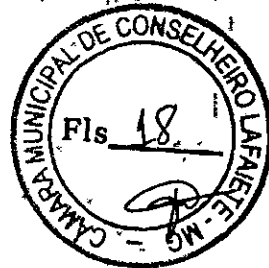
  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013.

O Projeto de Lei nº 116/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de lei **Institui o Estatuto do Pedestre e dá Outras Providências**, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

EXPEDIENTE

03/10/2013

Presidente

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Estatuto do Pedestre, com a fixação dos direitos e deveres dos pedestres no uso do espaço público.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

*Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*

*Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÓRIO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103

site: camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-116  
24-Ser-2013-19:01-010439-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 116/2013

## INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único - Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º - Todos os pedestres têm o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir de circulação livremente, seja com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

Art. 3º - São assegurados aos pedestres o direito a:

priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;

- I - segurança, conforto e tranquilidade;
- II - ambiente limpo e saudável;
- III - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;
- IV - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;
- V - educação para o comportamento no trânsito;
- VI - sistema de sinalização eficiente;
- VII - sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;
- VIII - alerta contra risco à sua integridade;
- IX - instalações sanitárias de uso gratuito;
- X - abrigos contra intempéries;
- XI - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva desses;
- XII - informação sobre:
  - a) locais públicos para a prática de esportes;
  - b) acesso a serviços de utilidade pública;
  - c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;
  - d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso;
- XIII - comunicação de suas reclamações e denúncias ao poder público.

Art. 4º - São deveres do pedestre:

- I - comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

III - proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;

IV - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS  
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo  
009907/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO N° 595/2013 REF: PROJETO DE LEI N° 116/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 30/10/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0  
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, que dispõe sobre direitos e deveres do pedestre no uso do espaço público.

Parágrafo único - Para fins desta lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º - Todos os pedestres tem o direito ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança, protegendo, especialmente, as pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

Art. 3º - São assegurados aos pedestres o direito a:

- I - priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;
- II - segurança, conforto e tranquilidade;
- III - ambiente limpo e saudável;
- IV - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;
- V - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;
- VI - educação para o comportamento no trânsito;
- VII - sistema de sinalização eficiente;
- VIII - sinalização que lhe permita a travessia de via de um lado a outro, sem interrupção;
- IX - alerta contra risco à sua integridade;
- X - instalações sanitárias de uso gratuito;
- XI - abrigos contra intempéries;
- XII - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva desses;
- XIII - informação sobre:
  - a) locais públicos para a prática de esportes;
  - b) acesso a serviços de utilidade pública;
  - c) condições de iluminação, pavimentação, conservação e escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL Nº 116/2013



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo-se os tipos de informação previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso;

Art. 4º - São deveres do pedestre:

I - comportar-se de modo a não impedir terceiros do exercício dos direitos previstos no art. 3º desta lei;

II - respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;


III - proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos;

IV - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral